



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000161/2007-97
Recurso nº 153.278 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.426 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2010
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente SECOVI - SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA,
LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS DE SÃO
PAULO
Recorrida DRP - SÃO PAULO / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998

**NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES COMANDADAS PELO
ÓRGÃO JULGADOR. DECISÃO NULA POR PRETERIÇÃO DO
DIREITO DE DEFESA.**

O órgão fiscalizador não pode se escusar de atender às determinações do órgão julgador. Uma vez que a decisão de primeira instância foi proferida sem cumprir o acórdão, merece ser anulada por violação ao art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972, em função de preterir o direito de defesa do autuado.

Decisão Recorrida Nula.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Eduardo de Oliveira (suplente), Marco André Ramos Vieira (presidente). Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Luiz Carlos de Andrade Junior, OAB/SP 258521.

Relatório

A presente NFLD, lavrada em 30/09/2002, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 30, VI da Lei n ° 8.212/1991. O período compreende a competência julho de 1998. A base de cálculo dos segurados utilizados na prestação de serviços pela Geotécnica S/A foram obtidas em função da não apresentação de documentos, após solicitação pela Auditoria Fiscal.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela SECOVI, fls. 37 a 43, juntada cópia de documentação às fls. 45 a 96.

Foi comandada diligência fiscal, fls. 106 a 112. Tendo o Auditor notificante prestado informações às fls. 115 a 119.

Houve alteração da lista de co-responsáveis, conforme fls. 122 a 125.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência, em sua totalidade, do lançamento, fls. 130 a 152.

Não concordando com a decisão da autarquia previdenciária, foi interposto recurso, conforme fls. 167 a 175.

Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- a) Preliminarmente sustenta que houve elisão da responsabilidade solidária;
- b) Que a fiscalização deveria ter verificado o inadimplemento do contribuinte de direito, para se evitar o *bis in idem*;
- c) Deveria ter o julgador buscado a verdade material;
- d) Requerendo a conversão do julgamento em diligência para se apurar os registros contábeis dos responsáveis tributários;
- e) É ilegal a cobrança da taxa Selic para cálculo dos juros de mora;
- f) Por fim solicita que seja cancelada a presente Notificação ou subsidiariamente a conversão do julgamento em diligência.

O INSS apresenta suas contra-razões às fls. 193 a 207. A autarquia previdenciária alega, em síntese:

- a) As razões trazidas pela recorrente não têm o poder de alterar a Decisão-Notificação;
- b) A empresa não comprovou a elisão da responsabilidade solidária;
- c) A solidariedade não comporta benefício de ordem;
- d) Que a legitimidade do ato administrativo traz ínsita a inversão do ônus probatório;
- e) Não há que ser exigido do INSS a prévia fiscalização da responsável pois haveria benefício de ordem;
- f) O lançamento seguiu o procedimento previsto;
- g) A cobrança de juros Selic está prevista no art. 34 da Lei n.º 8.212/1991;
- h) Requerendo, por fim, que seja negado provimento ao recurso do contribuinte.

Decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, fls. 209 a 218, por maioria, resolveu anular a decisão de primeira instância para que fossem adotadas cautelas mínimas para evitar duplicidade de exação.

Inconformada com a decisão proferida pelo CRPS, a unidade da Receita Previdenciária interpôs pedido de revisão na forma das fls. 220 a 243.

Cientificado do pleito revisional, o autuado apresentou contra-razões conforme fls. 252 a 264.

A 2ª Câmara do CRPS, fls. 266 a 271, por maioria não conheceu do pedido de revisão.

Em função da publicação do Enunciado n.º 30 do CRPS, a unidade da Receita Previdenciária interpôs pedido de revisão, fls. 280 a 282.

O autuado apresenta contra-razões às fls. 292 a 306.

Por meio do despacho de fls. 310 a 312, o Presidente da 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes negou seguimento ao pleito revisional.

Reaberto prazo para impugnação, a sociedade empresária apresentou impugnação conforme fls. 334 a 350.

Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, fls. 357 a 377, manteve o lançamento do crédito tributário.



Não concordando com a decisão do órgão a quo, o autuado interpôs recurso voluntário, fls. 389 a 410. Em síntese alega o seguinte:

1. A DRJ deixou de realizar o mínimo necessário para conferir certeza ao lançamento tributário;
2. deveria ser anulada a própria NFLD;
3. o crédito é improcedente pois está fundado em presunção simples;
4. a responsabilidade foi elidida pelos pagamentos realizados;
5. deveria ser realizada a diligência;
6. devem ser considerados os elementos de prova trazidos pela autuada na fase recursal;
7. não é possível a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício;
8. requerendo provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 461. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

O recorrente afirma que a DRJ deixou de atender à decisão da 2ª Câmara do CRPS. Nesse ponto lhe assiste razão.

Apesar de não concordar com o entendimento proferido pela 2ª Câmara do CRPS de fls. 209 a 218, tendo inclusive sido voto vencido; sou obrigado a render-me à decisão colegiada. E uma vez que os pedidos de revisão não foram reconhecidos, a decisão de fls. 209 a 218 é a que deve ser observada pelo órgão da Receita Federal do Brasil.

Na decisão ficou expressamente assentado que a decisão de primeira instância deveria ser anulada para que fossem adotadas as cautelas mínimas em face do prestador de serviços para evitar a duplicidade de exação (fl. 218). E se a decisão foi nesse sentido, é porque o colegiado entendeu que não constavam nos autos tais providências.

É bem verdade que o órgão fiscalizador comandou diligência, contudo a mesma não foi realizada na forma solicitada pelo acórdão do CRPS. A informação fiscal à fl. 278 foi no sentido de devolução dos autos para aplicação do Enunciado n° 30. Fato que gerou novo pedido revisional, cujo seguimento foi negado por decisão monocrática do Presidente da 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, fls. 310 a 312.

Desse modo, deveria antes de ser reaberto o prazo para impugnação, a realização de diligência para cumprimento da determinação de fls. 209 a 218. In casu, a Receita Federal reabriu prazo para impugnação, fl. 320; recebeu a peça contestatória de fls. 334 a 350, e proferiu a decisão de fls. 357 a 377, mas não cumpriu a diligência.

O órgão fiscalizador não pode se escusar de atender às determinações do órgão julgador. Uma vez que a decisão de primeira instância foi proferida sem cumprir o acórdão do CRPS, merece ser anulada por violação ao art. 59, inciso II do Decreto n.º 70.235 de 1972, em função de preterir o direito de defesa do autuado.

CONCLUSÃO:

Voto por ANULAR a decisão de primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

